



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000680712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059111-25.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA CABRAL DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1059111-25.2019.8.26.0100

Apelante: Juliana Cabral da Cruz

Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela reparação dos prejuízos sofridos pelo contratante do plano decorrente de má prestação dos serviços. Autora que realizou nove consultas de pré natal. Médico obstetra que não observou e correlacionou os dados clínicos com o ultrassonográficos. Autora surpreendida ao dar à luz uma criança com diversas anomalias. Danos morais ocorrentes. Valor indenizatório fixado em R\$20.000,00. Sentença modificada. Recurso provido.

Voto nº 20.674

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.471/473, proferida pela MMª Juíza Fabiana Marini, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Apela a autora (fls. 480/493) alegando, em síntese, que a ação foi proposta com fundamento na falta de informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante o pré-natal sobre as condições do feto, gerando dano moral *in reipsa*.

Aponta que foram realizadas 9 consultas, porém somente no momento do nascimento é que noticiaram as diversas má-formações, sendo que acreditava que seu filho nasceria normal e saudável.

Argumenta que a perícia realizada demonstrou que o feto apresentava crescimento anormal, de modo que o pré-natal não atingiu os objetivos.

Defende a existência de culpa *in eligendoda* operadora em relação ao médico credenciado.

Aduz que o pré-natal foi realizado em clínica própria da seguradora, sendo que o prontuário médico foi extraviado.

Contrarrazões às fls. 497/501.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização decorrente de alegado erro médico em pré-natal.

Por primeiro, conforme reconhecido na decisão de fls. 282/284, ainda que não haja litispendência entre o presente feito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o proc. nº 1035879-81.2019.8.26.0100, o pedido de indenização por danos morais decorre da mesma cadeia de eventos.

Vale destacar que neste feito busca a autora a indenização decorrente da má prestação de serviços durante as consultas de pré-natal junto ao médico obstetra que a atendeu no Centro Clinico Timor, enquanto que na outra ação, a responsabilização é decorrente dos exames de imagem realizados na empresa Diagnósticos por Imagens Schiavon Ltda.

Em segundo, *concessavenia* do entendimento adotado pela Magistrada de origem, cumpre à operadora de plano de saúde a fiscalização da qualidade dos serviços fornecidos pela rede credenciada, de modo que tem responsabilidade solidária para responder por eventuais defeitos na prestação, podendo ser também ser demandada pelo consumidor, como já decidido pelo C. STJ:

“Conforme entendimento do STJ, existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital ou clínica conveniados pela reparação dos prejuízos sofridos pelo contratante do plano decorrentes da má prestação dos serviços” (STJ, 3ª Turma Resp 1170239/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 21/05/2013);

"Processual civil. Responsabilidade civil. Erro médico de profissional referenciado. Legitimidade passiva da operadora de plano de saúde. Precedentes. 1. A operadora de plano de saúde ostenta legitimidade passiva ad causam em demanda cujo objeto é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização civil por suposto erro médico de profissional por ela referenciado, porquanto a cooperativa tem por objeto a assistência médica e celebra contrato com seus associados, regulamentando a prestação de seus serviços de maneira padronizada, por meio dos médicos e hospitais a ela filiados. Precedentes"(...). (AgRg. no REsp 1319848/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 03.06.2014);

No mérito, relata a autora, que realizou nove consultas de pré natal, sendo que, em momento algum foi alertada sobre possível má formação do feto, sendo surpreendida, ao dar à luz uma criança em condição diferente daquela que os resultados dos exames de ultrassonografia traziam, com genitália anormal, membros inferiores anormais, pavilhões auriculares anormais, olhos anormais, exoftalmia, micrognatismo, microcefalia e com extremo baixo peso.

Realizada a perícia técnica, mencionada a *expert* que: “*O médico assistente – obstetra – não se atentou a mudança do padrão de crescimento fetal pela medida da altura uterina, que é dado importantíssimo na avaliação pré-natal continuada, e os radiologistas ultrassonografistas não observaram as discrepâncias existentes*” (fls. 385).

E assim concluiu: “*O seguimento pré-natal não foi adequado, a fim de informar a Autora sobre o Crescimento Intra-Uterino Retardado; o médico Obstetra não observou e correlacionou os dados clínicos com os ultrassonográficos; não houve diagnóstico que ensejasse a investigação complementar deste quadro*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ainda destacar a ausência de conservação do prontuário médico (fls. 154/155).

De conseguinte, a falha na prestação do serviço restou bem caracterizada nos autos, na medida em que bem comprovadas as alegações autorais.

Portanto, demonstrado onexo causal e o dano perpetrado à autora, exsurge o dever de indenizá-la, pois experimentou mais do que dissabores sendo surpreendida com a má formação de seu filho, apenas no momento de seu nascimento.

Para a fixação do "quantum" atentando para as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas, não olvidando a repercussão na esfera moral do autor e o potencial econômico-social da ré, e considerando o valor arbitrado nos autos do proc. nº 1035879-81.2019.8.26.0100, cabível a fixação do valor da indenização em **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**.

De conseguinte, a r. sentença recorrida comporta reforma **para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)** a ser atualizado monetariamente a partir da publicação do acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). Condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora que fixo em 15% (quinze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) sobre o valor da condenação, já contando o trabalho adicional em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora